



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 11 de setembro de 19 91ACORDÃO Nº 101-82.041

Recurso nº: 98.997 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: MARANGUAPE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO: É de se manter o lançamento suplementar quando comprovada a inexistência de prejuízo fiscal a compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARANGUAPE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de setembro de 1991

 MARIAM SELE

- PRESIDENTE

 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13308/000.052/89-97

RECURSO Nº: 98.997

ACORDÃO Nº: 101-82.041

RECORRENTE: MARANGUAPE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARANGUAPE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., com sede em Maracanau - CE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza - Ce, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. Através de revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos daquele período, foi verificado que a referida empresa compensou indevidamente o prejuízo fiscal pertinente ao exercício de 1986, no valor de Cz\$ 271.505,00, conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 03 e Notificação de fls. 04, infringindo desta forma os artigos 154, 383 e 388, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada alegado, resumidamente, que apurara prejuízo fiscal no ano-base de 1985 no valor de Cz\$ 160.445 e que corrigido pelo índice de 0.6922 alcançou o valor de Cz\$ 271.505,00, compensado no exercício de 1987, conforme escriturado no livro LALUR e demonstrado na declaração de rendimentos.

Acórdão nº 101-82.041

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 30/31, ao manter integralmente o lançamento.

"Em diligência na DIVIEF, desta Superintendência da Receita Federal, constatou-se que houve lançamento suplementar referente à declaração do exercício de 1986, conforme demonstrativo de fls. 26, 27 e 28.

A revisão efetuada na citada declaração transformou o prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 160.445.325, em lucro real de Cr\$ 2.595.093.671, em decorrência da glosa do item 26 do quadro 14 "Lucro Oriundo da Exportação Incentivada de Produtos Manufaturados e/ou Serviços", indevidamente declarado, tendo em vista que o lucro da exploração é negativo, conforme apurado às fls. 27, e o item glosado (14/26) no valor de Cr\$ 2.755.538.996 é transportado do item 18 do quadro 04 do anexo 2 que por sua vez é o resultado da multiplicação dos itens 03/11 e 04/12, também do anexo 2.

Desta forma, conclui-se pela procedência total da notificação expedida com base no Demonstrativo de fls. 14, referente ao exercício de 1987, devendo a contribuinte adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar-se também quanto ao exercício de 1986, já que a mesma alega não ter tomado conhecimento do fato."

5. Segue-se às fls. 34/35 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.041

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

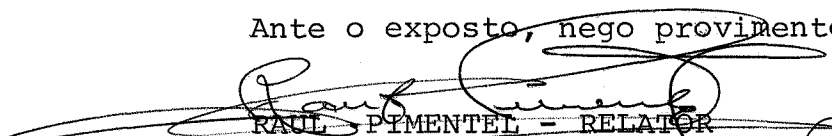
Trata-se de glosa do prejuízo fiscal do exercício de 1986 compensado com o lucro real do exercício de 1987.

A interessada sustenta ser legítimo o prejuízo sem atacar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Com efeito, segundo aquela peça, a declaração pertinente ao exercício de 1986 fora revisada pela repartição, conforme Demonstrativo de fls. 26, e o prejuízo fiscal nela informado fora transformado em lucro real, em decorrência de glosa da dedução da parcela pertinente ao incentivo de exportação.

Como se vê, está confirmado que a interessada compensou prejuízo inexistente, tendo-se por justificada a tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

